



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direcção-Geral do Património Cultural

PAREREN JURÍDICO SOBRE
O LOTEAMENTO EM ASSUNTO,
RECEBIDO A 18.12.20
C/ O RECONHECIMENTO QUE
SUBSISTEM OS EFEITOS JUR-
RÍDICOS CONSTANTES NOS PA-
RERES ANTERIORMENTE
EMITIDOS, PARA COMUNICA-
ÇÃO JUNTO DO GADINEM
PROJECTISTA E PROMOTOR.

[Signature]
18.12.20

Carlos Bessa
Chefe de Divisão de Salvaguarda
do Património Arquitectónico

AO DBE Com a minha
concordância na conclusão
da presente intervenção

[Signature]
16/12/2020

RUI SANTOS
Subdiretor-Geral

A DSPA
pelo os devidos efeitos
[Signature]
2020/12/17

Informação nº69/GJ/2020

Data 2020-11-30

C.S. 1476389

Assunto: Loteamento do parque de Santa Cruz, Masterplan – Alfragide

Marla Catarina Coelho
Diretora do Departamento
dos Bens Culturais

1. Foi solicitada a avaliação do enquadramento jurídico da licença de loteamento outorgada à Masterplan, no sentido de aferir se esta adquiriu direitos sobre as medidas aprovadas quanto aos contextos visados nos pareceres, vinculativos, da tutela do património cultural que lhe são inerentes.

Pretende-se verificar se caso seja emitida nova licença subsistem os efeitos jurídicos constantes dos pareceres anteriormente emitidos.

2. O projeto do empreendimento em questão foi alvo dos pareceres de aprovação do IPPAR em 2004, e do IGESPAR em 2010, este último aprovando um projeto de alteração em alguns lotes.

Vem agora o promotor, atualmente detentor de uma licença válida, requerer uma alteração à mesma.

[Handwritten mark]



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

3. Não nos foi possível consultar os pareceres anteriores que levaram à concessão da licença em discussão; no entanto após reunião com a Sra. Arq. Paisagista Rita Therriaga Gonçalves, e com os elementos informativos de que dispomos, entendemos que:

Pretende-se mudar a localização de campos de jogos, deslocando-os na área a intervencionar, mas mantendo-os sobre o traçado enterrado do ramal das Francesas do aqueduto, num troço que se apresenta na continuidade do anteriormente afetado pelos campos de jogos previamente aprovados. A nova implantação dos campos de jogos deslocou-se no terreno, não produzindo alterações ao impacte a causar sobre o aqueduto, pois estes continuam localizados mais adiante sobre o seu percurso enterrado, mantendo-se a natureza do impacte que originam.

Estes impactes foram estudados precedentemente e foram emitidas as medidas de minimização e salvaguarda consideradas ajustadas à preservação da memória do aqueduto.

Não se assinalaram alterações nos pressupostos de facto que basearam os pareceres do IPPAR e do IGESPAR emitidos nos procedimentos anteriores, que concorreram para a emissão da licença de loteamento que agora se pretende alterar.

Do Direito:

4. Uma licença urbanística válida é um ato constitutivo de direitos, que tem por consequência a imperturbabilidade da situação jurídica do seu titular.

Integra a decisão da emissão da licença o parecer da tutela do património cultural sobre o impacto que a construção dos campos de jogos exerce no ramal das Francesas do aqueduto.

5. Os pareceres emitidos pela tutela do património cultural visaram proteger o interesse público na salvaguarda do aqueduto.



É expectável que a tutela do património cultural, se for chamada a pronunciar-se sobre uma situação idêntica àquela que já apreciou, decida da mesma forma pois não terão emergido novos elementos inerentes ao bem a salvaguardar.

Assim o aconselha a segurança jurídica que o Estado de direito visa garantir aos cidadãos – aqui, a constância da manutenção da valoração atribuída à proteção do património cultural arqueológico.

Note-se que se gerou, com a emissão das licenças outorgadas no caso presente, uma expectativa por parte da comunidade no sentido da efetivação do projeto em causa, pois que é invocado pelo promotor que a Câmara Municipal de Oeiras está interessada em considerar o empreendimento como de interesse público municipal.

6. Dispõe o nº 2 do artigo 13º do Decreto lei nº555/99, de 16 de dezembro, sob a epigrafe “Disposições gerais sobre a consulta de entidades externas” que “É dispensada a consulta a entidades externas em procedimentos relativos a operações urbanísticas que já tenham sido objeto de apreciação favorável no âmbito do procedimento de informação prévia, de aprovação de operações de loteamento urbano ou de aprovação de planos de pormenor, com exceção dos planos de salvaguarda que estabeleçam a necessidade dessa consulta.” Não se trata aqui do procedimento previsto neste preceito, mas o espírito do legislador aponta para uma economia de atos processuais e para a fiabilidade na constância da conduta da Administração.

7. O nº5 do artigo 27º deste mesmo decreto lei, sob a epigrafe “Alterações à licença” estatui que “É dispensada a consulta às entidades exteriores ao município desde que o pedido de alteração se conforme com os pressupostos de facto e de direito dos pareceres, autorizações ou aprovações que hajam sido emitidos no procedimento.”

Os órgãos do Estado serão os primeiros interessados no cumprimento das regras jurídicas e na defesa da legalidade nos procedimentos em que intervêm. A expectativa de estabilidade na conduta da administração pública é um bem que integra a esfera jurídica do particular e que merece tutela jurídica.

MLL



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

8. Assim, consideramos de que a licença que se encontra em vigor integra o parecer da tutela do património cultural e que, não tendo ocorrido alterações de facto sobre os pressupostos que levaram à emissão desse mesmo parecer, assiste ao titular o direito de esperar que sejam mantidos os parâmetros da apreciação já emitida.

Ao longo de todo o percurso do aqueduto terão de ser observadas as medidas de salvaguarda porventura já acauteladas; a serem impostas novas medidas teria a DGPC de as fundamentar em factos novos, indicando os motivos pelos quais substituiria uma apreciação positiva por outra negativa, o que, não tendo ocorrido alterações nas circunstâncias de facto em análise, resultaria porventura nalguma instabilidade jurídica.

Conclusão:

Em conclusão, somos de opinião que no procedimento de alteração do loteamento sobre o qual a tutela se pronunciou previamente, não tendo ocorrido alteração de circunstâncias de facto nem legislativas, não haverá lugar a uma reanálise dos pressupostos da intervenção, assistindo ao promotor a firme expectativa que em circunstâncias semelhantes a administração tomará decisões da mesma natureza, integrando este direito a sua esfera jurídica, assim se traduzindo a efetivação do princípio essencial do estado de direito que é a segurança jurídica dos cidadãos.

À consideração superior

Leonor Alfaro

Jurista